



PROJETO DE LEI Nº DE 2019.

Revoga o art. 236, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, para revogação de impedimento de prisão de eleitor em período eleitoral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei revoga o art. 236, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, para revogação de impedimento de prisão de eleitor em período eleitoral.

Art. 2º Fica revogado o art. 236, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Pela literalidade do caput do Art. 236 do Código Eleitoral, durante o período eleitoral, assim compreendido o lapso temporal entre cinco dias antes e quarenta e oito horas depois da data da eleição, só haverá prisão de eleitores nas três situações arroladas: prisão em flagrante delito, sentença criminal condenatória por crime inafiançável ou desrespeito a salvo-conduto.

É lamentável que esteja ainda em vigor no ordenamento jurídico brasileiro tal dispositivo normativo, tendo sido sua edição feita em um momento político nacional conturbado, em que se lutava pelo direito do voto e da segurança da sociedade contra os indivíduos que atentavam contra o exercício do sufrágio, o que não prospera nos dias atuais.

Já passada mais de cinco décadas da entrada em vigor do Código Eleitoral, faz-se necessária a revogação de tal dispositivo, pois hoje já temos





consolidado o Estado Democrático de Direito, em que o povo brasileiro possui seus direitos e garantias guardados pela Constituição Federal.

O livre exercício do sufrágio já é garantido pela carta magna, e a aplicação do art. 236 do código eleitoral, não mais alcança o objetivo à época almejado, mas sim se dá um salvo-conduto de sete dias a inúmeros criminosos, para que circulem tranquilamente no período das eleições.

Para deixar clara a dimensão do descabimento absurdo da aludida vedação legal de prisões, basta refletir sobre uma hipótese, em que um indivíduo, que esteja em condições de eleitor (requisito para ter direito a aludida “imunidade”), pratica o crime de homicídio, cuja autoria na data do ato ainda era desconhecida, sendo descoberta no período de cinco dias antes das eleições ou 48 horas após a ela, não poderá o juiz decretar, nesse período, a prisão preventiva ou temporária do acusado.

O referido dispositivo legal, ainda prevê que os membros das mesas receptoras e os fiscais de partido, durante o exercício de suas funções, não poderão ser detidos ou presos, salvo o caso de flagrante delito, prevendo, ainda, a mesma garantia aos candidatos desde 15 (quinze) dias antes da eleição.

Essa previsão apenas protege criminosos, pois o encarceramento arbitrário e ilícito, com fulcro mera e exclusivamente político e sem o mínimo de suporte probatório, felizmente não integra o cotidiano brasileiro e, ainda que ocorra, será impugnado e coibido nas instâncias do Poder Judiciário, nos termos constitucionais.

Hoje, as ordens prisionais são precedidas de avaliação jurídica de juízes de direito e fiscalização do Ministério Público, e mesmo as prisões em flagrante delito demandam análise técnica por policiais concursados e assim preparados para desempenharem tal função, exigindo-se de todas essas decisões as devidas fundamentações.

JOEL J. CÂNDIDO, especialista em Direito Eleitoral, é uma das vozes que se levanta pela revogação do artigo 236 do Código Eleitoral, diz:

Mesmo fora daqueles períodos, ninguém pode ser preso, a não ser nas exceções mencionadas na lei. E pelas exceções constitucionais a prisão será legal, podendo ser efetuada mesmo dentro dos períodos aludidos no Código Eleitoral. Em resumo: se a prisão não for nos moldes da Constituição Federal, nunca poderá ser efetuada; dentro dos limites da Constituição Federal pode sempre ser executada, mesmo em época de eleição.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olimpio

Temos a certeza de que os nobres pares aperfeiçoarão esta proposição e ao final com sua aprovação, teremos a atualização do Código Eleitoral para a situação atual do Brasil.

Sala das Sessões, em de de 2019.

SENADOR MAJOR OLIMPIO
PSL/SP



SF/19051.34050-03